



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

Referência: Notícia de Fato nº 1.16.000.000061/2025-18.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GAB-MCA Nº 214/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato autuada em 09/01/2025 a partir de representação de cidadão, questionando suposta irregularidade no Edital nº 01/2025 do 11º concurso público do Ministério Público da União - MPU, eis que há exigência de que as provas sejam realizadas na UF correspondente às vagas para as quais os candidatos pretendem concorrer.

Diversas outras representações com o mesmo objeto foram juntadas aos autos, com destaque para o OFÍCIO nº 26/2024/1ºOFÍCIO/PR/AM e Despacho PR-AM-00002452.2025 anexo, proveniente do 1º Ofício da PR-AM, por meio do qual o Procurador da República signatário argumentou, em síntese, que:

O item 4.2., alínea “c”, do referido ato normativo dispõe que no ato de inscrição, “o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/mpu2025>, consoante as seguintes observações: (...) selecionar a UF da vaga que deseja concorrer, de acordo com o Anexo VII, sendo obrigatória a realização da prova na capital da respectiva UF”.

(...)

Nesse sentido, vários candidatos relataram que o sistema de inscrições da Fundação Getúlio Vargas (FGV) impediu a realização das provas em unidades da federação nas quais não fossem ofertadas vagas para a especialidade selecionada (...)

(...)

No caso concreto, no entanto, a diferenciação estabelecida pela norma editalícia, ainda que em exame prefacial, não encontra substrato constitucional.

(...)

Por outro lado, a regionalização não pode configurar ofensa à isonomia ou veto imotivado a participação no concurso público (Súmula 684 do STF). Especialmente em relação à “igualdade geográfica”, a Constituição fixa entre os objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem” (artigo 3º, IV), razão pela qual os entes federativos não podem “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” (artigo 19, III)

No caso em análise, conquanto seja lícita a oferta de vagas em apenas algumas unidades da federação, configura conduta desproporcional a realização de tais provas apenas nas localidades em que os futuros servidores serão potencialmente alocados. Assim, é possível evidenciar a ilegalidade editalícia por motivos de variadas ordens, fáticos ou jurídicos.

Sob uma primeira perspectiva, o item 4.2., “c”, enseja um favorecimento injustificado aos candidatos que residem no Distrito Federal (única unidade da federação em que foram oferecidas vagas para todas as especialidades) em detrimento daqueles oriundos outras localidades. Ademais, exacerba o caráter seletivo dos certames públicos (que, na atual realidade brasileira, demandam elevados custos financeiros para aquisição de material e realização de provas), porquanto exige o que os concorrentes não domiciliados na capital federal realizem consideráveis dispêndios com passagens e hospedagens.

Contraditoriamente, um concurso público promovido pela instituição a quem incumbe proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF) produz uma “barreiras financeiras, sociais e geográficas” dificilmente contornáveis.

Em uma análise jurídica, a filtragem do ato administrativo (EDITAL Nº 01/2025/MPU) demonstra que a norma colide com a proibição do excesso na promoção da igualdade material. Quanto ao tema, a vedação ao impacto desproporcional pressupõe que a adequação de uma norma (ainda que aparentemente neutra), no que concerne à isonomia, pressupõe a observância das condições de incidência no suporte fático (Caso Griggs vs. Duke Power).

Veja-se que, no caso concreto, a pretexto de regionalizar a oferta de vagas em concurso

público, a administração pública restringiu de forma desarrazoada o direito dos candidatos de outras regiões do país.

Além disso, o 6º Ofício da PR-AM também encaminhou a NF 1.13.000.000106/2025-66 a esta PRDF, conforme DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO GABPR11- - PR-AM-00005140/2025, havendo minuta de recomendação juntada às informações complementares dos autos com os seguintes argumentos:

7. CONSIDERANDO desarrazoado referido item com o princípio da igualdade, por restringir a participação do certame de candidato que deseja concorrer a vaga em outro Estado da Federação, além de impor ao candidato gastos financeiros consideráveis com passagens e hospedagens a fim de participar do certame;

(...)

9. CONSIDERANDO que se mostra frágil a fundamento de que a regionalização do certame, atrairia candidatos locais, a fim de sanar situação crônica de unidades de difícil provimento, conceituadas a partir de índice de rejeição, com constante rotatividade de serviços e falta de servidores, conforme imagem abaixo:

(...)

10. CONSIDERANDO que da mesma forma o candidato ao se inscrever escolhe a UF em que deseja concorrer, consciente que prestará os serviços naquele Estado e que pode ser alocado em umas das unidades de difícil provimento. Não merece prosperar a alegação de que "a cláusula editalícia limita-se a promover uma escolha consciente da localidade da vaga pretendida e a legítima observância à economicidade na realização do concurso público". Restritiva, portanto, a cláusula de "obrigatoriedade de realização das provas na capital da UF para a qual o candidato realizar a inscrição" incompatível com o princípio da isonomia e competitivo do certame;

11. CONSIDERANDO que o princípio da isonomia é a principal ferramenta para garantir a igualdade de oportunidades nos concursos públicos. A realização destes processos seletivos em todas as capitais do país privilegia o acesso dos brasileiros aos certames de maneira isonômica;

12. CONSIDERANDO que a justificativa para tal proteção especial se encontra no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob a material ou substancial, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no mundo dos fatos;

13. CONSIDERANDO o entendimento exarado pela Câmara de Direitos Sociais e Atos Administrativos do Ministério Público Federal, durante a 274ª Sessão de Revisão,

realizada no dia 13 de setembro de 2016, no sentido de que os concursos federais devem ter provas aplicadas em todas as capitais, a fim de não restringir a participação de outros candidatos nas seleções. Na avaliação da 1ª Câmara, a limitação da aplicação de prova em apenas um local restringe o acesso de pessoas que moram em outras cidades à participação no concurso, uma vez que elas precisam arcar com custos extras, como deslocamento, hospedagem e alimentação, violando assim o princípio constitucional da isonomia;

14. CONSIDERANDO que a discricionariedade da Administração Pública, para atuar de acordo com seus interesses, não se confunde com arbitrariedade;

15. CONSIDERANDO que o último concurso do MPU permitia ao candidato escolher a vaga da UF e a cidade de realização prova, ocorrendo da mesma forma em outros concursos, exemplo TSE, Concurso Nacional Unificado:

(...)

Houve, ainda, denúncias questionando o número de redações a serem corrigidas no referido concurso para os cargos de analista e de técnico do MPU, eis que está prevista a correção de número muito superior de redações para aqueles que concorrerem às vagas para o Distrito Federal do que para os candidatos que farão inscrição para vagas nos demais entes federativos.

Finalmente, foi protocolada representação alegando a necessidade de se exigir formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do MPU/Especialidade Administração (PR-DF-00006567/2025). Segundo a denúncia, as atividades profissionais a serem desempenhadas no referido cargo inserem-se nos campos da Administração, razão pela qual é necessária a retificação do referido edital, a fim de prever, como requisitos para ingresso ao cargo de TÉCNICO DO MPU/ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO, curso superior em Administração e registro no órgão de classe competente.

Instada a se manifestar, a FGV encaminhou o ofício PR-DF-00005559/2025 (doc. 27), informando que *“de acordo com o comunicado publicado no site do certame no dia 14/01/2025, a definição da quantidade de cargos e vagas ofertadas, assim como o formato das provas, foi exclusivamente do Órgão Ministerial”*.

Já a Secretaria-Geral do Ministério Público da União protocolou o Ofício nº 287/2025/SAJ/SG – PGR-00024326/2025 (doc. 35), anexando o PARECER Nº 41/2025/CONJUR-SAJ – PGR-00018565/2025 (doc. 36), arguindo, em síntese, que:

4. A supremacia do interesse público é princípio estruturante da Administração e, portanto, inerente ao próprio serviço público, de titularidade do Estado, que existe para atender às necessidades coletivas e favorecer o bem-estar social. Tem aplicação direta na realização do concurso público, especialmente na elaboração e execução do edital, instrumento que regula o certame.

5. O objetivo principal do concurso é garantir que a Administração contrate servidores qualificados para atender às necessidades da coletividade, assegurando a distribuição de oportunidades de trabalho e a suficiência de servidores em face das demandas locais.

6. É cediço que o edital é a "lei do concurso público", em que a Administração pode fixar exigências de qualificação técnica e acadêmica, além de normas garantidoras da impessoalidade, isonomia de tratamento e igualdade de condições aos participantes. Ademais, é poder-dever da Administração Pública optar pela solução que melhor satisfaça o interesse público, inexistindo, no caso, qualquer colisão com direito fundamental apta a afastar o regulamento administrativo.

7. As disposições do Edital/MPU nº 1/2025 intentam a otimização de questões administrativas, que têm impacto direto na adequada oferta de atendimento ao cidadão em unidades do MPU de difícil provimento e na redução de custos do certame, para acomodá-los à disponibilidade orçamentária correspondente.

8. A regionalização das vagas oferecidas em concursos públicos é escolha discricionária da Administração Pública, não caracterizando ilicitude. Em verdade, é uma estratégia diretamente relacionada à supremacia do interesse público, garantindo a ocupação de cargos onde há maior necessidade de servidores, bem como a continuidade dos serviços públicos em locais menos atrativos para os candidatos, o que evita, também, a sobrecarga de trabalho em determinadas unidades administrativas.

9. No encaixe desses fins, que traduzem eficiência, continuidade e gestão do serviço público, a regionalização é compatível com a aplicação das provas na localidade da vaga para a qual o candidato concorrerá, favorecendo a opção mais consciente e a disposição genuína de trabalhar na região escolhida. Ainda que a regra traduza incentivo à adesão de candidatos locais, não veicula discriminação indevida, visando, no interesse da Administração, aumentar a probabilidade de que permaneçam no cargo, com a consequente redução do número de pedidos de remoção ou exoneração.

10. De fato, candidatos que já residem na região, inclusive com vínculos familiares e afetivos, podem ter maior interesse pela vaga, evitando que aprovados de outras localidades ingressem no serviço público apenas para tentar uma remoção posteriormente. No âmbito do MPU, os servidores nomeados para as unidades de

difícil provimento devem passar 1 ano na lotação originária, mas, tão logo vencido o prazo de permanência compulsória, empreendem, em grande número, remoção para outros pontos do território nacional - sem contar as demandas judiciais por remoção antes do prazo legal.

11. Tem-se, pois, que a constante evasão/movimentação de servidores públicos das unidades de difícil provimento causa significativo prejuízo à instituição, que precisa contar com servidores lotados em todos os rincões do território nacional e por tempo razoável. O direcionamento erigido no edital ampara-se, pois, na supremacia do interesse público e não é arbitrário, atendendo às circunstâncias e exigências concretas da estrutura organizacional do MPU.

(...)

15. A determinação contida no item 4.2, "c", do Edital nº 1/2025 do Concurso do MPU encontra-se substanciada na prevalência do interesse público e busca atender a circunstâncias objetivas, sem favorecimentos individuais e em conformidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, afigurando-se razoável.

16. Não há, de outra parte, qualquer cerceamento à inscrição de candidatos no certame, eis que podem escolher, livremente, o local de lotação pretendido e a área de especialização. A cláusula editalícia limita-se a promover uma escolha consciente da localidade da vaga pretendida e a legítima observância à economicidade na realização do concurso público, que não deve ser submetido a interesses particulares ou à mera comodidade dos inscritos. É corriqueiro o deslocamento de candidatos em busca de uma vaga no serviço público. Ademais, sob certo ponto de vista, a realização da prova na região da vaga facilita o acesso para uma quantidade relevante de pessoas, preservando o caráter competitivo da seleção.

17. Exemplificativamente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu, no Edital nº 1/2024 (VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, NOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DOS QUADROS DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA PRIMEIRA REGIÃO), regra semelhante à questionada, inclusive no contexto da disponibilização de cargos exclusivos para Brasília, não se cogitando de ilegalidade (...)

(...)

18. Note-se que Brasília sedia a Procuradoria Geral da República, órgãos e unidades de cúpula do Ministério Público Federal e demais ramos do Ministério Público da União, inclusive o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual possui várias Promotorias de Justiça na referida Unidade da Federação, justificando a maior concentração de cargos/vagas, segundo previsto no edital do concurso. O quantitativo de vagas mostra-se regular e proporcional entre as unidades do MPF, inexistindo qualquer indício de excesso ou discriminação injustificada nas normas editalícias.

19. Igualmente, o número de redações a serem corrigidas guarda pertinência com o

quantitativo das vagas disponibilizadas por região. Para a previsão foram utilizados critérios objetivos, fundados, para Técnico/Administração e Analista/Direito, no número de nomeações efetivadas no último concurso (que teve prazo mais dilatado de validade, totalizando quase seis anos de nomeações) e, para os demais cargos, na carência atual, previsões de aposentadorias nos próximos anos e solicitações das áreas envolvidas nos cargos específicos. Deve-se considerar, a propósito, a retificação do Edital nº 1/2025, publicada no dia 28/01/2025, que ampliou o número de redações a serem corrigidas para os cargos de Técnico e Analista do MPU em todas as unidades da federação.

20. Cumpre esclarecer que as cláusulas de barreira em concurso público, para a seleção dos candidatos melhor classificados para prosseguir no certame, têm amparo constitucional, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 635.739 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014, Tema 376):

(...)

21. Quanto à previsão de lista nacional de caráter supletivo, não há também qualquer irregularidade que macule a integridade do certame. A leitura do edital traz, de forma clara, as regras para o provimento por nomeação nacional, o qual ocorrerá só na hipótese de eventual esgotamento da lista de classificados regionais, nos casos de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração, cargos apontados pelo interessado. Conforme dispõe o instrumento, os candidatos, após aprovação na respectiva UF, serão classificados de acordo com a nota em uma lista nacional.

22. Por fim, não é menos importante o respeito ao princípio da economicidade, que impõe aos gestores públicos a utilização dos recursos de forma eficiente, atendendo à melhor relação entre custo e benefício.

23. O princípio não pode constituir justificativa para evitar a realização de concursos públicos ou para a substituição de servidores concursados por temporários e terceirizados, mas, implica a racionalização e otimização dos gastos públicos. Nesse marco, têm grande relevância:

(...)

24. No caso, a Administração atendeu aos parâmetros da economicidade, promovendo o uso racional dos recursos conforme a disponibilidade orçamentária, sem descumar da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade em sua atuação.

25. A prioridade conferida às unidades de difícil provimento e eleição de logística menos dispendiosa para a instituição a partir da regionalização do concurso, incluindo a realização das provas, não traduz qualquer eiva de preconceito de origem ou distinções entre os brasileiros - tampouco erige barreiras financeiras, sociais e geográficas dificilmente contornáveis.

26. Apesar de ampla, a concorrência no concurso público não abrange, aprioristicamente, todas as pessoas que desejam realizá-lo, havendo restrições legítimas, como nível de escolaridade e formação profissional. Atendidos os requisitos

de ordem objetiva, a inscrição no certame envolve o exercício subjetivo da liberdade do candidato, que pode optar por concorrer a vaga distante de seu domicílio e arcar com os ônus consequentes.

27. Não é razoável, todavia, impor à Administração que forneça todas as facilidades e meios materiais ao possível candidato, a ponto de influenciar suas escolhas, por vezes descomprometidas, em detrimento da eficiência e continuidade do serviço público, bem como da economicidade, igualmente relevante no agir administrativo.

28. Sob qualquer viés, não se vislumbra ilegalidade a macular o Edital/MPU nº 1/2025. O regulamento do concurso, incluindo o item 4.2, "c", foi definido com observância ao interesse público e ao princípio da economicidade, segundo critérios de oportunidade e conveniência, nos estritos contornos da discricionariedade administrativa, de forma que se impõe o arquivamento da presente notícia.

29. O posicionamento da Administração do MPU está sintetizado no próprio edital do certame, sem prejuízo a entendimento divergente de membros da instituição, em sua atuação finalística, eis que revestidos de independência funcional.

Ademais, juntou-se ao referido parecer a Informação PGR-00024232/2025 (doc. 36.13), esclarecendo, no que se refere ao número de redações a serem corrigidas, que:

O quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas está disposto no subitem 12.6 do edital, considerando os aprovados na prova objetiva, respeitados os candidatos empatados na última colocação.

Para o cargo de Analista do MPU/Direito, foram previstas 1.340 correções, somando-se todos os estados e o Distrito Federal. Para o cargo de Técnico do MPU/Administração, o total previsto foi de 2.040 correções.

A fim de distribuir esses quantitativos entre todas as unidades da federação, utilizou-se critério objetivo de acordo com o total de nomeações ocorridas em cada UF no 10º Concurso Público do MPU, realizado e homologado em 2018, conforme o quadro abaixo:

Total de candidatos nomeados no 10º Concurso Público do MPU (2018)

UF	Analista do MPU/Direito	Técnico do MPU/Administração
AC	15	19
AL	0	0
AM	37	58
AP	10	51
BA	14	5
CE	0	0
DF	229	432
ES	5	5
GO	9	15
MA	2	7
MG	18	102
MS	13	40
MT	37	72
PA	45	63
PB	2	0
PE	1	0
PI	5	0
PR	36	24
RJ	32	73
RN	0	0
RO	29	52
RS	56	101
RR	21	27
SC	14	12
SE	0	0
SP	30	102
TO	9	10

Vale destacar a singularidade do 10º concurso que permitiu um número elevado de nomeados, pois, devido à suspensão da validade durante a pandemia de Covid-19, o certame permaneceu vigente até 27 de setembro de 2024, totalizando quase seis anos de nomeações para esses dois únicos cargos oferecidos no 10º concurso.

Para o 11º concurso, não se vislumbra quantitativo semelhante de nomeações, visto que o orçamento previsto em lei orçamentária para provimento dos cargos do MPU durante a vigência do certame será repartido entre todos os 35 cargos oferecidos no edital nº 1/2025.

Conforme pode ser observado no quadro acima, o Distrito Federal concentra o maior número de nomeações por ser a UF onde se encontra a cúpula do MPU, as

Procuradorias-Gerais no âmbito do MPF, MPT, MPM e MPDFT, este com várias Promotorias de Justiça na região do Distrito Federal, além da Escola Superior do Ministério Público da União.

Com efeito, o Distrito Federal, proporcionalmente, demanda um cadastro de reserva maior em relação aos outros estados, o que, naturalmente, gera a necessidade de um quantitativo maior de redações a serem corrigidas, situação que fez com que a Administração do MPU destinasse mais correções de provas discursivas para essa UF.

Em caso de esgotamento da lista de aprovados em algum estado, o edital do certame prevê a utilização da lista nacional para preenchimento da vaga em aberto. Todos os candidatos aprovados serão classificados na lista da UF de aprovação e em outra lista nacional, reunindo-se todos o aprovados, independentemente da UF, conforme o subitem 20.14 do edital, transcrito abaixo:

[...]

20.14 Além da listagem de classificação por UF de vaga a que concorreram (lista estadual), os candidatos aprovados também serão listados, ao final do concurso, pela classificação nacional no cargo (reunindo-se todos os aprovados, independentemente de UF).

[...]

O instrumento convocatório também traz todo o regramento para provimento por meio de nomeação nacional, a qual observará a lista de classificação nacional e o interesse dos candidatos convocados para provimento de vaga existente em UF diversa daquela de aprovação.

(...)

Em que pese a explicação realizada nesta Informação, informa-se que o Edital nº 1/2025 foi retificado em 28 de janeiro de 2025 para ampliar o quantitativo de redações a serem corrigidas dos aprovados nos cargos de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração. A retificação publicada na página da banca examinadora, <https://conhecimento.fgv.br/concursos/mpu2025>, encontra-se anexa ao presente expediente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere à representação questionando a **não exigência de formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do**

MPU/Especialidade Administração (PR-DF-00006567/2025), embora tenha sido juntada aos presentes autos, não diz respeito especificamente ao Edital nº 01/2025, mas a requisito para investidura no cargo de Técnico do MPU/Especialidade Administração previsto no Anexo II da Portaria PGR/MPU Nº 216, de 22/11/2024. Confira-se:

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação Legal Específica: Qualquer curso superior, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: Não é necessário.

Assim, considerando que o objeto da referida denúncia não diz respeito diretamente ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2025, mas a requisito de investidura previsto na Portaria PGR/MPU Nº 216, de 22/11/2024, necessária a remessa de cópia da representação PR-DF-00006567/2025 ao Nucive, para instauração de notícia de fato apartada, a ser distribuída livremente entre os escritórios de Atos Administrativos desta PRDF.

No que diz respeito aos questionamentos acerca dos **locais de prova** no 11º Concurso do MPU, o Edital nº 01/2025 prevê que:

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/mpu2025>, consoante as seguintes observações:

(...)

c) selecionar a UF da vaga que deseja concorrer, de acordo com o Anexo VII, **sendo obrigatória a realização da prova na capital da respectiva UF;**

De acordo com a regra acima, os candidatos deverão, obrigatoriamente, realizar as provas na capital da unidade federativa correspondente à vaga para a qual desejam concorrer, diversamente do que ocorreu em editais anteriores do MPU, quando foi possível fazer as provas em UF diversa daquela para a qual se concorria.

Defendendo que deve ser oportunizada aos candidatos a possibilidade de realização das provas em qualquer uma das capitais do país, representantes citaram recomendações expedidas pelo próprio MPF no concurso do Conselho Nacional de Justiça de 2012 (PP 1.23.000.001996/2012-62, Recomendação PR-PA-00014838/2014 e VOTO 3270/2016 1A.CAM - PGR-00242154/2016), no concurso da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU de 2014 (PP 1.15.000.001169/2014-11 e Recomendação PR-CE-00045580/2014) e no concurso da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev de 2023 (PP 1.11.001.000199/2023-21, Recomendação PRM-API-AL-00008530/2023 e ACP 0811327-80.2023.4.05.8000).

O VOTO 3270/2016 1A.CAM – PGR-00242154/2016 acima mencionado tem o seguinte teor:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSOS PÚBLICOS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EDITAL 1/2012. REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA ÓRGÃOS/ENTIDADES DE ÂMBITO NACIONAL EM TODAS AS CAPITAIS DO PAÍS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS EM TODOS OS ESTADOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACOLHIDA.

1. Procedimento Preparatório que tem por objeto análise de notícia de suposta irregularidade em concurso público, consistente em realização de provas somente em Brasília/DF, para o Conselho Nacional de Justiça.
2. Segundo o representante, a previsão editalícia limita, inegavelmente, o acesso de pessoas que não residem em Brasília, à possibilidade de se submeterem às provas, pois lhes são impostos custos extras com deslocamento, hospedagem, alimentação, etc, com violação ao princípio da isonomia.
3. **Promoção de arquivamento, não homologada por esta 1ª CCR, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que fosse expedida recomendação ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE, para que, nos futuros concursos, disponibilize aos candidatos a opção de realizarem as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados.**
4. Expedida a Recomendação PR/PA nº 027/2014, no sentido determinado por esta 1ª

CCR.

5. O Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE informou que compromete-se a repassar o entendimento do Ministério Público Federal (MPF) quanto à acessibilidade dos locais de realização das provas e amplo acesso a cargos públicos, nos casos de realização de concursos da Administração Pública Federal, aos órgãos que porventura o contratarem e que o Centro já repassa aos órgãos contratantes o entendimento do MPF sobre o assunto, mas a decisão final de realização das provas em todas as capitais dos estados, independentemente da existência de vagas na localidade, cabe ao contratante, que é o único responsável por definir as regras básicas do certame.

6. **Com efeito, no tocante ao tema de fundo, a 1ª CCR firmou entendimento no sentido de que o órgão/entidade, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas nas capitais dos Estados brasileiros.** Neste sentido os seguintes precedentes: a) Departamento da Polícia Rodoviária Federal/2012 (NF nº 1.16.000.002687/2012-44 Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, 240ª Sessão Ordinária, de 30/4/2013); b) Ministério da Fazenda/2012 (IC nº 1.16.000.002205/2012-56 Relatora: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, 243ª Sessão Ordinária, de 24/6/2013); c) FNDE/2012 (NF 1.16.000.002412/2012-19 Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira, 241ª Sessão Ordinária, de 15/05/2013).

7. Considerando-se que a recomendação expedida e acolhida contempla o entendimento desta 1ª CCR, não remanescem providências adicionais a serem adotadas.

PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

Em pesquisa realizada pela assessoria de gabinete no Sistema Aptus sobre a definição de locais de provas de concursos de âmbito nacional, foram localizados também o Voto nº 385/2017 1A.CAM-PGR-00037577/2017, o Voto nº 2963/2024 1A.CAM-PGR-00471563/2024 e o Voto nº 1701/2024 1A.CAM-PGR-00273591/2024, todos confirmados pela 1ª CCR/MPF, cujas ementas reproduz-se a seguir:

RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL N. 1/2013. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. ALEGADA FALTA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS EM TODAS AS CAPITAIS BRASILEIRAS.

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público do Banco Central do Brasil (BACEN) em razão de o Edital nº 1/2013 não ter disponibilizado a realização de provas em todas as capitais dos Estados brasileiros.

2. O então Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: "Demais disso, os termos do edital em debate demonstram que o administrador, embora no exercício de atividade discricionária e visando à melhor

utilização possível dos recursos públicos, preocupou-se em permitir que o maior número de interessados tivesse acesso ao certame. É o que se conclui do cotejo entre os itens 4.1 e 1.4 do instrumento convocatório, dos quais se extrai que, a despeito da existência de vagas em apenas 5 (cinco) capitais para os cargos contemplados no edital, a aplicação das provas será feita em 10 (dez) capitais, nas 5 (cinco) diversas regiões do país".

3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, a fim de que fosse expedida recomendação ao BACEN para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros (15ª Sessão Extraordinária de 29/4/2014).

4. Expedida Recomendação, o BACEN se manifestou no sentido de que no último concurso realizou as provas em todas as praças onde mantém representação, inclusive naquelas para as quais não havia vagas disponibilizadas e que não haveria perspectiva de realização de novos concursos em momento próximo.

5. O Procurador da República oficiante acatou as razões do representado e remeteu os autos à 1ª CCR.

6. As tentativas judiciais do MPF de compelir os órgãos públicos federais a realizar as provas de seus certames pelo menos nas capitais dos Estados Brasileiros não têm se mostrado frutíferas, tendo como exemplos: a) ACP 0005936-33.2012.4.01.3100 (ajuizada pela PR/AP, em face do concurso CNJ/2012 – extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual); b) ACP 5014192- 5.2013.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso ANTT/2013 – sentença de improcedência) e c) ACP 5014120-20.2015.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso TCU/2015 – sentença de improcedência mantida pelo TRF 4, já transitada em julgado).

7. Levando-se em conta que o BACEN, após 2013, não mais realizou concurso público para contratação de pessoal, não há razão para o prosseguimento do presente feito.

PELA HOMOLOGAÇÃO. (Voto nº 385/2017 1A.CAM-PGR-00037577/2017) (grifou-se)

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular relacionada ao Edital nº 1 - ANTT/2023, que trata de concurso público para especialista em regulação de transportes terrestres. 2. O representante apontou a necessidade de se promover alterações no edital, a fim de se viabilizar a realização de provas em todas as capitais brasileiras, além da previsão de lotação dos aprovados em unidades regionais, além de Brasília. 3. Analisados os fatos apontados, o MPF concluiu que os pontos levantados estão dentro da discricionariedade administrativa e que não haveria ilegalidades flagrantes no edital, especialmente no que diz respeito à escolha da realização do concurso apenas em Brasília, dada a destinação dos futuros servidores a esta circunscrição. 4. O feito foi então arquivado, tendo o representante, após notificação, interposto recurso reiterando os pontos lançados na manifestação inicial,

acrescentando argumentos relacionados à importância da isonomia e acessibilidade no processo seletivo, além do suposto fato de que a exclusividade quanto à aplicação de provas em Brasília dificultaria a participação de candidatos de baixa renda, prejudicando a diversidade. 5. Após análise do recurso, o Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, enfatizando que **a realização das provas apenas em Brasília é compatível com a natureza do cargo e a sede da ANTT, além de ser uma decisão administrativa justificada por critérios de conveniência, orçamento e interesse público, sem evidências de irregularidades**. 6. Os autos foram então remetidos a esta 1ª CCR, que, ato contínuo, determinou sua remessa à PFDC, que, discordando do encaminhamento, suscitou conflito perante o CIMPF. 7. O CIMPF, por sua vez, entendendo que o caso não trataria de conflito, por não haver conflito entre decisões colegiadas, rejeitou a suscitação, determinando, em seguida, o retorno do feito à 1ª CCR, por ser matéria de sua atribuição. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 9. **Da análise das razões recursais do manifestante vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar a necessidade de ingresso de medida repressiva contra o edital em questão, especialmente porque os pontos questionados na representação são atinentes a matéria de natureza discricionária atrelada à organização funcional da ANTT, o que decorre exclusivamente de sua autonomia administrativa.**

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente

homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida. Devolvam-se os autos à origem. (Voto nº 2963/2024 1A.CAM-PGR-00471563/2024) (grifou-se)

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de averiguar uma suposta limitação irregular de cidades para a realização do concurso da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, uma vez que o certame seria aplicado em apenas 3 das 26 capitais estaduais, **contrariando o posicionamento da 1ª CCR emitido nos autos do Procedimento nº 1.23.000.001996/2012-62, em que se teria obrigado os órgãos a permitirem a realização de provas de órgãos federais em qualquer das capitais no Brasil, à escolha do candidato**. 2. Analisada a questão com base na documentação trazida ao feito, concluiu-se, diferentemente do que foi aventado na representação, que: a) a decisão de homologação de arquivamento proferida pela 1ª CCR no Processo n.º 1.23.000.001996/2012-62 diz respeito à uma Recomendação expedida ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - Cespe, para que, nos futuros concursos, disponibilizasse aos candidatos a opção de realizarem as provas em quaisquer das

capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados; b) considerando a natureza da referida Recomendação, o ato é direcionado especificamente ao Cespe, não vinculando outras instituições; c) no caso dos autos, a banca responsável pela execução do certame é a Fundação Getúlio Vargas - FGV, que não possui nenhuma relação com o referido procedimento arquivado; d) que as vagas são para lotação nas cidades do Rio de Janeiro/RJ (Escritório Central) e Brasília/DF (Sede); e) tem-se, portanto, que as provas serão aplicadas em mais cidades, para além das que possuem vaga para lotação; f) que a Administração Pública possui liberdade para decidir, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, o local de provas para preencher as vagas existentes em seu quadro de pessoal; g) **não há norma legal que vincule a Administração Pública a realizar provas de concurso público em lugares diversos de sua sede**; h) logo, abertas as inscrições a todos interessados, não se pode afirmar que o ato não atende aos princípios da igualdade e isonomia; i) interpretação diversa pode levar ao entendimento de que são ilegais os concursos públicos realizados por órgãos federais que escolheram apenas a cidade em que está localizada sua sede para aplicação das provas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a manifestação inaugural não apresentou irregularidades que justificassem a continuidade da presente apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial e acrescentando suposta irregularidade relativa à contratação da FGV como entidade organizadora do certame por meio de dispensa de licitação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, aduzindo relativamente ao acréscimo recursal, que além de a questão relativa à escolha da FGV não ser objeto do presente feito, sua contratação por meio de dispensa de licitação é lícita, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio TCU. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O recurso não merece prosperar. Primeiramente porque não logrou infirmar as razões de arquivamento lançadas na promoção, que reconheceu não incidir ao caso o teor da Recomendação expedida ao CESPE no âmbito do Procedimento nº 1.23.000.001996/2012-62, dadas as discrepantes circunstâncias. Depois porque a questão relativa à suposta irregularidade da contratação da FGV como organizadora do certame, além de não ser objeto destes autos, não induz, de plano, a suposições de ilicitude, especialmente pelo fato de a dispensa de licitação nesses casos ser amplamente validada pela jurisprudência brasileira. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO ARQUIVAMENTO,ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida. Devolvam-se os autos à origem. (Voto nº 1701/2024 1A.CAM-PGR-00273591/2024) (grifou-se)

Como se percebe das decisões acima, o entendimento da 1ª CCR/MPF parece ter sido alterado ao longo dos anos, inclusive por se considerar que as ações civis públicas propostas pelo MPF – com o fim de obrigar os órgãos da Administração a permitirem a realização de provas de

concursos em todas as capitais do país – não tiveram êxito.

Esse também é o caso da ACP nº 0811327-80.2023.4.05.8000, proposta pela PR-AL, que teve sentença de improcedência proferida em 2024, fundamentada na ausência de norma legal que obrigasse a Administração Pública a realizar provas de concurso público em localidades diversas da sua sede e filiais, bem como no exercício da conveniência e da oportunidade pela Administração no momento da escolha dos locais de prova, além da impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo.

E, nesse sentido, também é a manifestação da Secretaria de Assessoramento Jurídico da Secretaria-Geral do MPU, por meio do PARECER Nº 41/2025/CONJUR-SAJ, acima transcrito, em que se argumentou pela discricionariedade da Administração de regionalizar as vagas e optar por aplicar as provas somente na localidade para a qual o candidato concorrerá, *“favorecendo a opção mais consciente e a disposição genuína de trabalhar na região escolhida”*, primando, assim, pelo interesse público sobre o particular.

Como se vê, trata-se de questão realmente controversa, com argumentos pertinentes de ambos os lados. No entanto, o entendimento deste órgão é o de que deve prevalecer, no caso concreto, a discricionariedade da Administração Pública para decidir, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, os locais de provas para preencher as vagas existentes em seu quadro de pessoal, eis que não há norma legal que vincule a Administração a realizar provas de concurso público em lugares diversos de sua sede e/ou dos locais/regiões para as quais haja vagas.

Nessa linha, o entendimento exposto pela Administração do Ministério Público da União provê fundamentação suficiente para os procedimentos adotados em relação às localidades de concurso, conforme já exposto acima (PARECER Nº 41/2025/CONJUR-SAJ – PGR-00018565/2025 (doc. 36)):

8. A regionalização das vagas oferecidas em concursos públicos é escolha discricionária da Administração Pública, não caracterizando ilicitude. Em verdade, é uma estratégia diretamente relacionada à supremacia do interesse público, garantindo a ocupação de cargos onde há maior necessidade de servidores, bem como a

continuidade dos serviços públicos em locais menos atrativos para os candidatos, o que evita, também, a sobrecarga de trabalho em determinadas unidades administrativas.

9. No encafo desses fins, que traduzem eficiência, continuidade e gestão do serviço público, a regionalização é compatível com a aplicação das provas na localidade da vaga para a qual o candidato concorrerá, favorecendo a opção mais consciente e a disposição genuína de trabalhar na região escolhida. Ainda que a regra traduza incentivo à adesão de candidatos locais, não veicula discriminação indevida, visando, no interesse da Administração, aumentar a probabilidade de que permaneçam no cargo, com a conseqüente redução do número de pedidos de remoção ou exoneração.

Tampouco há obrigação legal ou regulamentar para que a Administração permita que candidatos inscritos para uma determinada localidade realizem as provas em localidade diversa, como pretendido pelos representantes.

Dessa forma, sendo abertas as inscrições a todos os interessados, não se pode afirmar que o edital não atende aos princípios da isonomia ou da razoabilidade.

Finalmente, com relação ao **número de redações a serem corrigidas**, o Edital nº 01/2025 inicialmente previu a correção de 670 redações para o cargo de Analista do MPU/Direito no DF e entre 20 e 50 redações para o mesmo cargo nas demais localidades.

Já para o cargo de Técnico do MPU/Administração, foi prevista a correção de 950 redações para o DF e entre 20 e 100 redações para as demais localidades.

Posteriormente, em 27/01/2025, foi publicada a 2ª retificação ao Edital nº 01/2025, aumentando o número de redações a serem corrigidas e prevendo 700 correções para Analista do MPU/Direito do DF e 100 para as demais localidades. Já para Técnico do MPU/Administração, serão corrigidas 1000 redações para o DF e 100 para os demais entes federativos.

Nos termos da Informação PGR-00024232/2025, para definir o número de redações a serem corrigidas para cada cargo e localidade, utilizou-se critério objetivo de acordo com o total de nomeações ocorridas em cada UF no 10º Concurso Público do MPU, realizado e homologado

em 2018.

Do quadro de nomeações constante do referido documento, percebe-se que, ao longo de seis anos, foram nomeados mais de 100 analistas de Direito apenas no DF, havendo localidades para as quais não houve nenhuma nomeação (AL, CE, RN e SE).

Para o cargo de Técnico do MPU/Administração, também foram nomeados poucos aprovados fora do DF, havendo apenas 4 entes federativos com mais de 100 nomeações: 432 para o DF; 102 para MG; 101 para RS e 102 para SP.

Registre-se que o concurso anterior teve vigência de quase seis anos, em razão da suspensão de sua validade durante a pandemia de covid-19. Além disso, a Administração do MPU informou que *“para o 11º concurso, não se vislumbra quantitativo semelhante de nomeações, visto que o orçamento previsto em lei orçamentária para provimento dos cargos do MPU durante a vigência do certame será repartido entre todos os 35 cargos oferecidos no edital nº 1/2025”*.

Importante ressaltar, ainda, que o número de redações a serem corrigidas para os candidatos do DF é maior porque há muito mais vagas para essa localidade, eis que é *“a UF onde se encontra a cúpula do MPU, as Procuradorias-Gerais no âmbito do MPF, MPT, MPM e MPDFT, este com várias Promotorias de Justiça na região do Distrito Federal, além da Escola Superior do Ministério Público da União”*.

Assim, considerando que o número total de nomeações previstas pelo MPU é inferior ao número de redações a serem corrigidas para cada um dos entes federativos, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade *in casu*.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo, nos autos, indícios de irregularidades no Edital nº 01/2025, não há fundamento para se questionar o certame, razão pela qual se promove o

arquivamento do presente feito.

Notifiquem-se os representantes para ciência da decisão e sobre a faculdade de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem recurso com as respectivas razões.

Remeta-se cópia da representação PR-DF-00006567/2025 ao Nucive, para instauração de notícia de fato a fim de apurar suposta necessidade de se exigir, no Anexo II da Portaria PGR/MPU nº 216, de 22/11/2024, formação superior exclusivamente em Administração como requisito para investidura no cargo de Técnico do MPU/Especialidade Administração, a ser distribuída livremente entre os escritórios de Atos Administrativos desta PRDF.

Em razão da relevância do tema, da pertinência dos argumentos apresentados e da urgência da questão (eis que as inscrições para o certame encerram-se em 27/02/2025), determino o **encaminhamento imediato dos autos à 1ª CCR** para fins de exercício de sua competência revisional, nos termos do art. 10, parágrafos 1º e 2º, da Resolução no. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a ressalva de que eventuais recursos protocolados pelos representantes serão encaminhados posteriormente àquele órgão revisor.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, para conhecimento.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

(em substituição)